Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.639 - PE (2017/0293184-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	DISAFE IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S) - RS047534 RODRIGO FREITAS LUBISCO - RS056251

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu o recurso especial em oposição a acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 268):

> Tributário e Processual Civil. COFINS e PIS. O valor correspondente ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e do PIS. Julgamento do RE 574706, Julgado em 15/03/07. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. Exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.

A insurgente aponta omissão no aresto recorrido, bem como sustenta que é necessária, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito, a comprovação dos elementos concretos da operação.

Conheço do agravo. A natureza constitucional da controvérsia indicada na decisão de inadmissão não se aplica ao recurso especial, porque este se refere à questão diversa (compensação), de cunho infraconstitucional.

Passo a examinar o apelo nobre.

Inicialmente, contra o acórdão que acolheu, com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos pela parte adversa, a União interpôs diretamente recurso especial, não havendo, por isso, falar em nulidade do aresto por ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (atual 1.022 do CPC/2015), vício que pode ser declarado de ofício acaso existente.

Quanto à prova pré-constituída do direito líquido e certo, impõe-se o não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição.

Incide ao caso, por analogia, o disposto nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, a seguir transcritos:

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."
>
> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos

> embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator